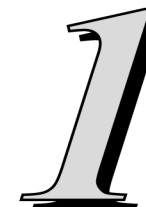
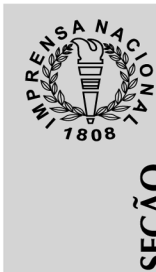




DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXL N° 92

Brasília - DF, quinta-feira, 15 de maio de 2003 R\$ 0,52

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	7
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	9
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	12
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	19
Ministério da Justiça.....	19
Ministério da Previdência Social.....	33
Ministério da Saúde.....	33
Ministério das Comunicações.....	44
Ministério de Minas e Energia.....	45
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	49
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	50
Ministério do Trabalho e Emprego.....	50
Ministério dos Transportes.....	51
Tribunal de Contas da União.....	52
Poder Judiciário.....	54
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... ..	54

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.667, DE 14 DE MAIO DE 2003

Altera dispositivos da Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei n° 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2°

VI -

c) (Revogada).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

§ 3° As contratações a que se refere a alínea *h* do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.” (NR)

“Art. 3°

§ 3° As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *h*, do art. 2° serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 4° As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2°;

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *d* e *f*, do art. 2°;

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas *b* e *e*, do art. 2°;

IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea *h*, do art. 2°;

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *g*, do art. 2°.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2°, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2°, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2°, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2°, desde que o prazo total não exceda cinco anos.” (NR)

“Art. 5° -A. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.” (NR)

“Art. 7°

§ 1° Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2° Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2°.” (NR)

“Art. 12.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2°.

§ 1° A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

.....” (NR)

Art. 2° A Lei n° 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1°

§ 2° O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos da alínea *c* do inciso III do § 1° do art. 1° desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3° A Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 183.

§ 1° O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2° O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3° Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4° O recolhimento de que trata o § 3° deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.” (NR)

Art. 4° As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, a partir do vencimento de cada contrato, por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, desde que a sua duração, incluída a prorrogação, não ultrapasse 30 de junho de 2004.

Art. 5° Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei n° 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei n° 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003.

Art. 6° Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;